



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBÉ - PROJUDI  
Avenida Roberto Conceição, 532 - 5º andar - Edifício do Fórum - Jardim São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43)3254-5064 - E-mail: camb-1vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001179-52.2015.8.16.0056**

Processo: 0001179-52.2015.8.16.0056

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$1.245,20

Exequirente(s): • Município de Cambé/PR (CPF/CNPJ: 75.732.057/0001-84)  
Rua Otto Gaertner, 65 - Centro - CAMBÉ/PR - CEP: 86.181-300

Executado(s): • ESPÓLIO DE JOAQUIM MARQUES DA SILVA (RG: 33368402 SSP/PR e CPF /CNPJ: 459.143.119-34)  
Rua Tupinambás, 103 - Jardim Tupi - CAMBÉ/PR - CEP: 86.183-190

Vistos.

Defiro o pedido retro.

1. Promova-se o imediato cancelamento do leilão designado nos autos.

2. Em seguida, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula

44.333.

3. Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula 14.560, destaca-se que em execução fiscal por dívida de IPTU, é possível que a penhora recaia sobre o imóvel gerador do débito, ainda que haja desproporção entre o valor executado e o valor do imóvel, sendo certo que caso haja posterior leilão do bem, haverá a restituição do valor apurado como excedente, pago o credor da quantia devida, nos termos do artigo 907 do NCPC, sendo ainda permitido ao devedor a substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 847 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL - EXCECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE IMÓVEL CUJO VALOR É SUPERIOR À DÍVIDA - POSSIBILIDADE - O credor tributário tem o direito de obter a penhora de imóvel mesmo que possa existir desproporção entre o valor cobrado e aquele oriundo da avaliação judicial. (Processo nº 1.0148.06.043236-3/001(1), Rel. para o acórdão Des. Alberto Vilas Boas, j. 15/07/2008).”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECISÃO QUE VEDOU A PENHORA DE IMÓVEL COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEI 8.009/90 - PREVISÃO, NA PRÓPRIA LEI, DE QUE A DÍVIDA TRIBUTÁRIA NÃO ESTÁ ACOBERTADA PELO FAVOR LEGAL, CUJA EXTENSÃO, NA VIA JUDICIAL, ONERA EM DEMASIA OS COFRES PÚBLICOS. - A impenhorabilidade do bem de família não é oponível ao Fisco no caso de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano devido em função do imóvel familiar, a teor do artigo 3º, IV, da Lei 8.009/90. - Se se trata de favor legal, a lei, que já muito concede ao devedor, não deve ter aplicação estendida na via hermenêutica. As prefeituras do interior, sacrificadas com o calote generalizado, muitas vezes promovido pelos próprios agentes políticos que não cobram dívidas, não devem ser ainda mais penalizadas. - E não é, diga-se de passagem, desarrazoada a opção legislativa; se o executado entender haver excesso, basta-lhe oferecer outro bem e requerer a substituição. (Processo nº 1.0148.06.046000-0/001(1), Rel. Des. Wander Marotta, j. 01/07/2008)”*



3.1. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, intimação, avaliação e depósito. Saliendo-se que a intimação deverá ocorrer na pessoa do executado e eventual cônjuge nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80 para, querendo, opor embargos, em 30 (trinta) dias, contados da referida intimação.

3.2. Não sendo opostos embargos, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

3.3. Solicitado pela parte credora hastas, remetam-se os autos à Contadora Judicial para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias.

3.4. Sendo apresentados embargos, voltem conclusos para apreciação dos mesmos em apenso.

3.5. Fica deferido ao Oficial de Justiça os benefícios previstos no art. 212, § 2º, 846, todos do CPC, se necessário for.

Diligências necessárias.

*Cambé/PR, datado e assinado automaticamente.*

